



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.369.548 - SP (2010/0206300-4)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : LUCIANO CHAEBUB RODRIGUES E OUTRO
ADVOGADOS : JULHI MEIRE ALMIRON BONESPÍRITO E OUTRO(S)
LUIS ANTONIO DA GAMA E SILVA NETO
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A INCORPORADOR DO
BANCO NOSSA CAIXA S/A
—
ADVOGADOS : GILBERTO EIFLER MORAES
MARINA EMÍLIA BARUFFI VALENTE BAGGIO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - OFENSA AO ART. 535 DO CPC - INEXISTÊNCIA - CERCEAMENTO DE DEFESA - INEXISTÊNCIA- ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME - ÓBICE DO ENUNCIADO 7 DA SÚMULA/STJ - CONFISSÃO DE DÍVIDA - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - PRECEDENTES - SÚMULA 300/STJ - AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA - RECONHECIMENTO - IMPOSSIBILIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL E DE REEXAME DE PROVA - INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DESTA CORTE - AGRADO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 03 de maio de 2012(data do julgamento)

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.369.548 - SP (2010/0206300-4)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : LUCIANO CHAEBUB RODRIGUES E OUTRO
ADVOGADOS : JULHI MEIRE ALMIRON BONESPÍRITO E OUTRO(S)
LUIS ANTONIO DA GAMA E SILVA NETO
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A INCORPORADOR DO
BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADOS : GILBERTO EIFLER MORAES
MARINA EMÍLIA BARUFFI VALENTE BAGGIO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por LUCIANO CHAEBUB RODRIGUES E OUTRO contra decisão desta Relatoria, assim ementada:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - OFENSA AO ART. 535 DO CPC - INEXISTÊNCIA - CERCEAMENTO DE DEFESA - INEXISTÊNCIA- ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME - ÓBICE DO ENUNCIADO 7 DA SÚMULA/STJ - CONFISSÃO DE DÍVIDA - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - PRECEDENTES - SÚMULA 300/STJ - AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA - RECONHECIMENTO - IMPOSSIBILIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL E DE REEXAME DE PROVA - INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DESTA CORTE - RECURSO IMPROVIDO."

Alegam os ora agravantes, em síntese, negativa de prestação jurisdicional. Aduzem, também, que não pretendem o reexame do conjunto fático probatório.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.369.548 - SP (2010/0206300-4)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - OFENSA AO ART. 535 DO CPC - INEXISTÊNCIA - CERCEAMENTO DE DEFESA - INEXISTÊNCIA- ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME - ÓBICE DO ENUNCIADO 7 DA SÚMULA/STJ - CONFISSÃO DE DÍVIDA - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - PRECEDENTES - SÚMULA 300/STJ - AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA - RECONHECIMENTO - IMPOSSIBILIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL E DE REEXAME DE PROVA - INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DESTA CORTE - AGRADO IMPROVIDO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA (Relator):

A irresignação não prospera.

Com efeito.

Os embargos de declaração consubstanciam-se no instrumento processual destinado à eliminação, do julgado embargado, de contradição, obscuridade ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pelo Tribunal, não se prestando para promover a reapreciação do julgado (*ut* REsp 726.408/DF, Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe 18/12/2009; REsp 900.534/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJe 14/12/2009 e REsp 1.042.946/SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 18/12/2009).

Outrossim, cumpre consignar que, mesmo para fins de prequestionamento, é imprescindível que existam os vícios elencados no art. 535 do Código de Processo Civil, pois os embargos declaratórios não são a via adequada para forçar o Tribunal a se pronunciar sobre a questão sob a ótica que o embargante entende correta.

In casu, de fato, não se verifica a alegada violação do artigo 535 do CPC, porquanto a questão referente à autorização conjugal da esposa do avalista, foi apreciada, de forma clara e coerente, naquilo que pareceu relevante à Turma Julgadora *a quo*.

Assim, resultado diferente do pretendido pela parte não implica, necessariamente, em ofensa ao artigo 535 do CPC.

Quanto ao alegado cerceamento de defesa, em mais de uma oportunidade esta Corte já se manifestou no sentido de que, em princípio, cabe ao prudente arbítrio do Magistrado decidir sobre a produção de provas no processo, exatamente o caso dos autos. Nesse sentido, já restou decidido:

"PROCESSUAL CIVIL. MÚTUO. [...] PRODUÇÃO DE PROVA. PERÍCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. REEXAME FÁTICO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SÚMULA 7/STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. (...) 3 - *Se as instâncias ordinárias entenderam suficientes para julgamento da causa as provas constantes dos autos, não cabe a esta Corte afirmar a ocorrência de cerceamento de defesa*". (REsp 719.259/CE, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 22.8.2005).

Assim, o entendimento do Tribunal de origem pela ausência de demonstração da necessidade de dilação probatória, realmente, baseou-se na análise do conjunto probatório carreado aos autos e rever tal entendimento, obviamente, demandaria revolvimento dessas provas, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do disposto na Súmula 07/STJ, assim redigida: *"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."*

Ressalte-se, por oportuno, que esta Corte possui o entendimento de que o instrumento de confissão de dívida constitui título executivo extrajudicial, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, independente de ter ocorrido ou não novação, nos termos da Súmula 300/STJ.

Nesse sentido, confira-se os seguintes precedentes: AgRg no REsp 780783/MG, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 13/12/2010; AgRg nos EDcl no Ag 927128/SP, Rel. Min. Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), DJe 17/12/2010; EREsp 420516/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, Segunda Seção, DJe 31/03/2011, este assim ementado:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. ESCRITURA PÚBLICA DE CONFISSÃO DE DÍVIDA, ORIUNDA DE CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO. TÍTULO EXECUTIVO. EMBARGOS ACOLHIDOS. Com a edição da Súmula 300/STJ pela Segunda Seção desta Corte, pacificou-se o entendimento de que o instrumento de confissão ou de renegociação de dívida de valor determinado é título executivo extrajudicial, ainda que originário de contrato de abertura de crédito em conta corrente. Embargos de Divergência acolhidos."

Fixada tal premissa, verifica-se que no tocante à liquidez do título executivo, o Tribunal de origem assim consignou:

"Como se observa, o processo está amparado em título líquido, certo e exigível, caracterizado pelo termo de renegociação de operações de crédito, confissão e parcelamento de dívida, garantido por nota promissória, em que o co-embargante AMILTON RODRIGUES assume e se confessa devedor da obrigação relativamente ao valor descrito no instrumento contratual, tendo por avalista o co-apelante LUCIANO CHAEBUB RODRIGUES, nos termos do artigo 585, II, do CPC, o que afasta as preliminares de carência de ação executiva.

Referido valor lhe foi creditado e por ele utilizado para saldar o débito gerado em conta corrente proveniente de operações bancárias realizadas e na referida conta creditadas, notadamente, descontos, inclusive encargos.

A documentação acostada à inicial da execução permitiu ampla defesa dos embargantes, suficientes para o decreto proferido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pelo que se apura dos autos, o instrumento está firmado pelo devedor principal, AMILTON RODRIGUES, hoje falecido, e pelo avalista LUCIANO CHAEBUB RODRIGUES, garante, os quais deram em garantia pelo cumprimento do avençado a nota promissória, e que por si só asseguraria o procedimento executivo ao credor, o que afasta a preliminar de carência de ação executiva."

Nota-se que a pretensão dos recorrentes, realmente, exige a interpretação de cláusula contratual e o revolvimento do conjunto fático-probatório carreado aos autos, inviável na via eleita, a teor do disposto nas Súmulas 5 e 7/STJ.

Mantém-se, portanto, a decisão ora impugnada por seus próprios fundamentos, negando-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0206300-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **Ag** **AgRg no**
1369548 / SP

Números Origem: 1057051 200500002428 73054034 991080903755
99108090375550003

EM MESA

JULGADO: 03/05/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO VIEIRA BRACKS**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LUCIANO CHAEBUB RODRIGUES E OUTRO
ADVOGADO : JULHI MEIRE ALMIRON BONESPÍRITO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A INCORPORADOR DO
- : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADOS : GILBERTO EIFLER MORAES
MARINA EMÍLIA BARUFFI VALENTE BAGGIO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUCIANO CHAEBUB RODRIGUES E OUTRO
ADVOGADOS : LUIS ANTONIO DA GAMA E SILVA NETO
JULHI MEIRE ALMIRON BONESPÍRITO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A INCORPORADOR DO
- : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADOS : GILBERTO EIFLER MORAES
MARINA EMÍLIA BARUFFI VALENTE BAGGIO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Presidente) e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.